



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br  
9 andar

## DESPACHO

Trata-se do Ofício 549/2022 (SEI 6161267) da Presidência da OAB-RS, do Presidente da Comissão de Seguridade Social da OAB-RS e do Presidente da Comissão Especial de Precatórios da OAB-RS, no qual requerem *"seja revisado o critério para pagamento de honorários contratuais destacados em precatórios federais, divulgado pelo TRF4 em seu sítio eletrônico ontem (5/07/2022), permitindo, assim, aos advogados que reservaram seus honorários mediante contrato que os recebam juntamente ao crédito principal no ano de 2022"*.

Ponderam que (i) o *"requerimento está embasado no parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução nº 670/2020, do Conselho da Justiça Federal, que afirma serem os honorários contratuais parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição"*; (ii) *"trata-se de questão de justiça, pois os advogados que pediram destaque dos seus honorários serão penalizados em relação aqueles que não o fizeram, representando assim flagrante desrespeito ao princípio de isonomia"*; e (iii) *"é vedado o pagamento dos honorários contratuais destacados por RPV, o que evidencia a unicidade do precatório"*.

Solicitam ainda, *"considerando que o pagamento ocorrerá apenas em agosto, (...) que sejam retiradas do ar quaisquer informações a respeito do assunto até novas deliberações"*.

O expediente foi encaminhado à Secretaria de Precatórios - SPREC para instrução.

Sobreveio a manifestação SPREC 6162135 nos seguintes termos (destaques em negrito):

Senhor Presidente.

Tendo em vista a determinação contida no Despacho 6161729, passo a informar.

O critério de pagamento adotado por este tribunal segue estritamente o disposto no Art. 107-A, § 8º do ADCT, que assim dispõe:

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V – demais precatórios.

**Pelo entendimento firmado pelo Grupo de Trabalho de Precatórios junto ao Conselho da Justiça Federal (ata anexa), os honorários contratuais se enquadram na hipótese do inciso III, vez que não se enquadram no conceito de credor originário ou por sucessão hereditária, pois são cessionários de parte do crédito do autor. Ressalta-se que tal critério será seguido por todos os Tribunais Regionais Federais.**

No caso específico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o valor disponibilizado para pagamento, tendo em vista o limite fixado pela Emenda Constitucional 114, foi de R\$ R\$ 3.424.019.378,64.

Pagou-se, primeiramente, os precatórios do inciso II, alimentares cujo titular, originário ou por sucessão hereditária, é maior de 60 anos, portador de doença grave ou deficiência, até o limite de 180 salários mínimos, respeitada a ordem cronológica de recebimento.

Após, passamos a pagar os precatórios do inciso III, demais alimentares, aí incluídos os honorários contratuais e cessões de crédito, até o limite de 180 salários mínimos, também em ordem cronológica de apresentação, até o esgotamento do valor disponibilizado para pagamento em 2022.

Junta-se, também, detalhamento dos precatórios alimentares com honorários contratuais destacados, onde evidencia-se que, em 40,26% destes, tanto autor quanto os contratuais receberam pagamento, em 27,40% não houve pagamento de nenhum dos dois, e em 32,34% o autor foi pago com base no inciso II do Art. 107-A do ADCT, respeitando-se a preferência constitucional, restando os honorários contratuais aguardando pagamento em 2023, por esgotamento do limite orçamentário de 2022.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Ao que se percebe, em rigor a situação de não pagamento integral dos precatórios, inclusive de natureza alimentícia - o que de regra não acontecia em relação às requisições expedidas pela Justiça Federal -, decorre da Emenda Constitucional 114, de 16.12.2021, aprovada pelo Congresso Nacional, a qual introduziu o artigo 107-A no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De fato, em razão do limite estabelecido até o fim de 2026 para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, o qual foi instituído no referido artigo 107-A do ADCT (equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido pelo IPCA), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região teve disponibilizados para pagamento de precatórios R\$ 3.057.246.413,00, embora o montante total a pagar seja de R\$ 6.327.636.187,76 (ambos os montantes posicionados para julho de 2021).

Como consequência disso, levando em conta a necessidade de atualização dos valores devidos (que variam conforme os critérios de correção estabelecidos em cada caso concreto) seguramente bem mais de R\$ 3.000.000.000,00, referentes a precatórios que não serão pagos em 2022 por força do limite orçamentário estabelecido, ficarão pendentes para pagamento nos exercícios seguintes, observada a ordem cronológica nos termos dos §§ 2º e 8º do artigo 107-A do ADCT.

A este problema fundamental, que decorre da Emenda Constitucional 114/2021, deve ser acrescido aquele relacionado ao fato de que no exercício de 2022 o valor de R\$ 3.057.246.413,00 disponibilizado não cobre sequer os precatórios alimentícios, que têm preferência de pagamento nos termos do já citado artigo 107-A do ADCT. Com efeito, os precatórios alimentícios atingem o valor de R\$ 5.453.929.094,44, dos quais R\$ 4.365.277.978,22 se referem a processos previdenciários. Ou seja, os precatórios alimentícios, incluídos os previdenciários, não serão todos quitados neste ano de 2022.

Por outro lado, no que toca aos honorários advocatícios contratuais, eles são considerados créditos alimentícios, mas observam a ordem de preferência prevista no § 8º do artigo 107-A do ADCT (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021), a saber:

...

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas

com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios.

...

Ao que se constata, além da perplexidade gerada pelos drásticos efeitos do artigo 107-A do ADCT, os quais escapam completamente à atuação do Judiciário, pois decorrem diretamente do regime instaurado pela Emenda Constitucional 114/2021, chamou a atenção da colenda Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil questão relacionada aos critérios para pagamento dos honorários contratuais destacados nos precatórios com preferência especial (inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT - de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência).

De fato, os honorários contratuais referentes aos demais precatórios judiciais de natureza alimentar (incisos III e IV do § 8º do artigo 107-A do ADCT) não geraram questionamentos que não sejam aqueles decorrentes da restrição orçamentária que decorrem diretamente da EC 114/2022. De fato, serão eles pagos de acordo com a ordem cronológica tanto para o constituinte quanto para o(a) Advogado(a).

O problema constatado no que toca às preferências previstas no inciso II do § 8º do artigo 107-A do ADCT (precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei) decorre do fato de que nesta específica situação, pelo que se percebe, está sendo assegurado aos constituintes o pagamento de até 180 salários mínimos (equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor), mas os honorários contratuais não estão sendo classificados na mesma preferência, mas sim naquela do inciso III do § 8º do artigo 107 do ADCT (demais precatórios de natureza alimentícia), de modo que em algumas situações a parte vai receber seu crédito neste ano, e o(a) Advogado(a) receberá seu crédito de acordo com a ordem cronológica dos alimentícios comuns, podendo ser neste ano ou não.

Em relação a esta questão específica, contudo, os Tribunais Regionais Federais estão seguindo orientação de órgão do Conselho da Justiça Federal.

Com efeito, a ata de Memória de Reunião nº 0325277 (documento SEU 6162217) dá conta de que, na 68ª Reunião do Grupo de Trabalho de Precatórios da Justiça Federal (GTPrec), em 05/04/2022, houve análise específica de "*questões relativas à operacionalização das disposições da Emenda Constitucional n. 114, de 16 de dezembro de 2021*".

Referido órgão consultivo do sistema de Justiça Federal, no que toca especificamente ao tema referido no ofício apresentado pela Seccional da OAB, assim deliberou:

...

**2) Não se aplica às cessões de crédito totais a ordem de preferência indicada no inciso II do § 8º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo por fase a norma do art. 19 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017 (0184885):**

"Art. 19 O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.";

4) No caso de cessões de crédito parciais, com a anuência dos representantes dos tribunais na reunião, exceto o TRF da 5ª Região, ficou decidido que a emissão de ordem bancária será feita com indicação de bloqueio do pagamento do precatório em questão e a correspondente comunicação ao juízo da execução responsável;

**5) em relação aos honorários contratuais, ao reconhecer a necessidade de tratamento similar às cessões de crédito, o grupo de trabalho entendeu ser inaplicável ao destaque da verba contratual o disposto no inciso II do § 8º do art. 107-A do ADCT, de forma análoga à regra do art. 19 da Resolução CJF n. 458/2017 (0184885), uma vez que o advogado não é o beneficiário originário do precatório, como exige a norma constitucional.**

...

(grifou-se)

Do quanto exposto, percebe-se que as restrições ao pagamento dos precatórios decorrem da Emenda Constitucional 114/2021, e o critério referente especificamente aos honorários contratuais incidentes sobre os créditos alimentícios com preferência especial decorre de diretriz/orientação a ser seguida pelos Tribunais Regionais Federais no trato dos requisitórios, definida pelo Grupo de Trabalho responsável para tanto no âmbito da Justiça Federal.

A bem da transparência, conveniente informar que consoante previsão da Secretaria de Precatórios deste Tribunal, a previsão quanto ao pagamento de honorários contratuais nas requisições expedidas no âmbito da 4ª Região é a seguinte:

Total de precatórios alimentares com contratuais destacados	valor em 07-2021	Nº de precatórios	Percentual
Autores	1.919.917.900,64	20.610	
Contratuais	647.600.946,81	20.610	
<b>Precatórios com autor e advogado pagos</b>			
valor em 07-2021			
Nº de precatórios			
Autores	765.530.837,18	8.297	
Contratuais	261.259.502,19	8.297	40,26
<b>Precatórios com autor pago e advogado não pago</b>			
valor em 07-2021			
Nº de precatórios			
Autores	554.946.960,01	6.666	
Contratuais	179.644.340,21	6.666	32,34
<b>Precatórios com autor e advogado não pagos</b>			
valor em 07-2021			
Nº de precatórios			
Autores	599.440.103,45	5.647	
Contratuais	206.697.104,41	5.647	27,40

Considerando decorrer a sistemática questionada no ofício do cumprimento de comandos da EC 114/2021 e da observância de orientações de órgão central, ao menos de momento não há providência a tomar no âmbito desta Corte.

De todo modo, parece pertinente que haja comunicação ao Conselho da Justiça Federal, seja para eventuais providências no que toca ao presente exercício (o que parece complexo, haja vista o prazo previsto para pagamento), seja, quando menos, se for o caso, para o próximo exercício.

Isso porque a despeito da interpretação literal extraída do inciso II do § 8º do artigo 107-A do ADCT, não se pode olvidar que nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/1994, que se presta ao menos como baliza interpretativa da norma constitucional, quando o(a) Advogado(a) junta aos atos o

contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, "o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Há fundamento, pois, a justificar o entendimento de que a natureza jurídica essencial do crédito que está sendo exigido (e, logo, do precatório) não é alterada em razão do procedimento administrativo viabilizado pelos Tribunais para assegurar a dedução, do valor devido ao constituinte, de parcela que deve tocar ao constituído. Em outras palavras, pode-se dizer que razoável o entendimento de que em rigor é o próprio constituinte que está destinando parte de seu crédito, por força de contrato, ao pagamento de valor que se comprometeu a pagar ao constituído. O judiciário assume nesse contexto quase que papel de responsável pela retenção do valor referente a obrigação de dar que foi contraída pelo constituinte ao firmar o mandato, cujo vínculo jurídico, em rigor, se constituirá com o depósito do valor que lhe é devido pela parte contrária. Há, na prática, aparentemente, relação obrigacional derivada - da relação entretida pelo constituinte com seu devedor - estabelecida entre constituinte e constituído, e que ostenta, até por isso, a elemento acidental representado por condição. Sendo este o quadro, merece melhor análise a alegação de que seria o caso de assegurar a retenção de honorários independentemente da natureza do precatório, até porque representaria estímulo à adoção de procedimento que facilita, para todos os partícipes do processo judicial, os pagamentos, conferindo igualmente transparência a todos os atos.

Ante o exposto, e até tendo em vista a consulta formulada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no processo SEI 0001143-71.2022.4.90.8000, pertinente que se dê conhecimento deste expediente ao Conselho da Justiça Federal.

Cientifique-se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul.

Oportunamente, conclua-se na unidade.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Presidente**, em 08/07/2022, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **6162705** e o código CRC **ACB804FC**.